



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13161.001024/2003-36  
Recurso nº : 130.485  
Acórdão nº : 301-32.458  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente : BRANDÃO & ARAKAKI LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO  
PROTOCOLADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO. RECURSO  
NÃO CONHECIDO.  
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por  
intempestividade, forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANLAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo  
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues  
Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve  
presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13161.001024/2003-36  
Acórdão nº : 301-32.458

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de BRANDÃO & ARAKAKI LTDA, com CNPJ nº 37.553.492/0001-52, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, fls. 56, consoante anotações seguintes:

“BRANDÃO & ARAKAKI LTDA, empresa acima qualificada, foi excluída do Simples, e apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), a qual foi indeferida (fls. 03 verso), vez que a empresa exerce atividade vedada, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/96, ou seja, a representação comercial. Intimada dessa decisão em 05/11/2003 (AR fls, 37), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 05/12/2003 (v. despacho de fls. 54) com documentos (fls. 39-52), argumentando, em síntese, que: a)exerceu representação comercial nos primeiros meses de existência da empresa, mas que já foi retirada do contrato social; b) não depende de profissionais habilitados, mas de seus sócios que são comerciantes, tendo obtido certidão da Prefeitura de que não exerce qualquer tipo de prestação de serviço; c) que nos termos do artigo 110 do CTN, não cabe interpretação extensiva do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/96, que deve ser interpretada restritivamente, conforme artigo 111, inciso I, do CTN.”

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, sendo indeferida a manifestação de inconformidade e, seguidamente, mantendo a exclusão do Simples.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 61/67, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

É o relatório.

Processo nº : 13161.001024/2003-36  
Acórdão nº : 301-32.458

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Não conheço do Recurso por não preencher os requisitos legais, nos termos do artigo 33, *caput*, do Decreto 70.235/1972.

Consta dos autos, que o contribuinte foi intimado da decisão no dia 14/04/2004, cf. fls. 59, assim, teria até o dia 14/05/2004 para recorrer, 6ª feira. De fls. 61, aduz-se que o contribuinte postou seu recurso no dia 24/05/2004, ultrapassando vários dias, portanto, do prazo recursal.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, vez que é intempestivo, devendo-se manter a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPO GRANDE – MS sem qualquer alteração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora